CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

PROJETO DE LEI nº 007/2023 **De, 23 de junho de 2023.**

"Dispõe sobre a alteração da Lei municipal nº 403/2021, de 01.09.2021, adicionando-lhe o inciso IV, ao art. 7º, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso IV, ao art. 7º na Lei Municipal nº 403/2021, de 01/09/2021, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 7º. (....)***
> ***IV. Disponibilizar durante o período de pagamento das pessoas de alta vulnerabilidade (aposentados e pensionistas) e todo o horário de expediente bancário, pelo menos 01 (um) servidor contratado, estagiário ou terceirizado, devidamente identificado, para auxiliar os clientes em caso de dificuldades no uso dos equipamentos de autoatendimento pelos clientes, inibindo, inclusive, ações de "meliantes" se passando ajudante do banco."***

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 23 de junho de 2023.

Edinelson Alves da Silva
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, Projeto de Lei que "dispõe sobre a alteração da Lei municipal nº 403/2021, de 01.09.2021, adicionando-lhe o inciso IV, ao art. 7º, e dá outras providências."

Nobres edis, é importante registrar que o então vereador Raimundo Trindade Sodré Lopes, apresentou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 008/2021, de 02.08.2021, alegando em sua justificativa, em síntese o seguinte:

"O presente projeto de lei visa ampliar a legislação municipal quanto a segurança e funcionamento de agências bancárias com o objetivo de assegurar ainda mais a segurança dos trabalhadores de estabelecimentos bancários e usuários desses serviços, nos moldes do que já vem sendo feito em outros municípios do Brasil. A lei da Segurança Bancária traz normas de segurança que vão desde a vestimenta permitida dentro dos estabelecimentos até os equipamentos e itens de segurança necessários ao funcionamento das agências e caixas eletrônicos."

Seguindo a tramitação da casa, o projeto de lei foi encaminhado as comissões, discutido, analisado e aprovado pelos vereadores e enviado ao Poder Executivo para as devidas providências. Em 1º de setembro de 2021, esse Projeto de Lei nº 008/2021, foi sancionado surgindo a lei nº 403/2021(fotocópia em anexo).

Como nenhuma Lei é um instrumento pronto, acabado e perfeito e está sempre em evolução, proponho aos senhores edis a devida alteração da Lei, adicionando-lhe o inciso IV, ao art. 7º, supramencionado, cuja meta final é atender melhor os munícipes de nossa sociedade.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

Por este motivo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 23 de junho de 2023.

Edinelson Alves da Silva
Vereador

LEI MUNICIPAL Nº 403, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA BANCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, Excelentíssimo Senhor **EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Guamá aprovou e eu sanciono a presente Lei, nos seguintes termos:

Título I

Da Segurança Bancária

Art. 1º. Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no município de São Miguel do Guamá as regras de segurança contidas nesta lei.

§ 1º. Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

§ 2º. Ficam desobrigados os estabelecimentos enquadrados pela Lei Federal nº 7.102 de 20 de junho de 1983, em seu artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os requisitos.

Título II

Das Normas de Segurança

Art. 2º. É vedado, no interior dos locais de que trata o artigo 1º, o uso de:
I - Capacete;

Parágrafo Único. A entrada nos locais mencionados no caput deste artigo fica condicionada ao não uso do uso do objeto descrito no inciso I enquanto o cliente permanecer no interior dos locais mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º. As agências bancárias e instituições assemelhadas devem afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº _____/_____ - É vedado, no interior deste estabelecimento o uso de capacete que impeça a identificação pessoal ou equipamento similar".

Título III

Dos Estabelecimentos Bancários e Financeiros

Art. 4º. Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá, obrigatoriamente, dispor de:

I - Porta giratória detectora de metais - PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

a) Detector de metais;

b) Travamento e retorno automático;

c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado;

II - Sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores e preto e branco, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação, inclusive à noite, de quaisquer pessoas instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas num raio de 10m (dez metros) da frente da agência e de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento, se houver;

b) Equipamento que permita gravação permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

c) Armazenamento, em equipamento de controle, das imagens dos últimos 30 (trinta) dias corridos, de todas as câmeras;

d) Equipamentos de gravação devem ser colocados em caixa de proteção e instaladas em local de difícil violação ou remoção em caso de assalto;

e) Sistema de backup automático das imagens, instalado em local diferente da caixa de proteção dos equipamentos de gravação, que armazene, no mínimo, imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

f) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas;

III - Divisórias opacas ou similares, nas laterais, entre os caixas, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias;

IV - Biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, com o objetivo de impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

§ 1º Fora do horário bancário, é facultativa a ativação do dispositivo descrito na alínea "b" do inciso I.

§ 2º Poderá ser dispensada a exigência do inciso I, para uma ou mais agências ou postos de serviços, por meio de acordo coletivo de trabalho, celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Região.

Art. 5º. É obrigatória a presença de vigilância armada nas dependências de estabelecimentos bancários e financeiros, durante o horário de expediente bancário.

§ 1º Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e detector de metais portátil para realização de vistorias, quando necessário.

§ 2º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior do estabelecimento que não seja a de segurança.

Título IV

Dos Caixas Eletrônicos

Art. 6º. As instituições financeiras públicas e privadas têm, obrigatoriamente, a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados, com:

I - Dispositivo de entintamento de cédulas que seja acionado automaticamente no caso de ocorrência de qualquer tipo de ataque, em especial aqueles com uso de maçaricos ou inserção de explosivos;

II - Dispositivo integrado aos equipamentos de autoatendimento que permita a gravação de imagens das pessoas que utilizam o caixa eletrônico.

III - Divisórias, entre os caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações no espaço de autoatendimento.

§ 1º O tipo de tinta do dispositivo de entintamento deve estar de acordo com as orientações técnicas do Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso de ativação do sistema de entintamento deve ser inibido, automaticamente, o saque de numerário pelo usuário.

§ 3º Esta obrigatoriedade dar-se-á em todos os equipamentos em operação no âmbito municipal, dentro e fora dos estabelecimentos bancários.

Título V

Da Orientação Para Prevenção de Violência

Art. 7º. Com o fim de prevenir ações de violência nos locais regulamentados por esta Lei, as instituições financeiras devem tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I – Proibir, nos espaços em frente aos caixas, a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

II - Fornecer orientação aos usuários para:

a) Evitar saques de grandes quantias;

b) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

III - Disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar da Lei Municipal de Segurança Bancária, sob pena, em caso de infração, de sofrer as sanções previstas no art. 13 desta lei.

Título VI

Da Acessibilidade

Art. 8º. É obrigatória a presença de entrada alternativa à porta giratória detectora de metais para cadeirantes, pessoas com dificuldade de locomoção e portadores de marca-passo.

Parágrafo único. A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

Art. 9º. Os estabelecimentos de que trata esta lei devem promover o acesso para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção por meio da instalação de plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões e piso podotátil, devendo adequar as áreas de circulação externa com rebaixamento de meio fios e retirada de obstáculos como tampões, placas e postes.

Título VII

Das Denúncias de Descumprimento Desta Lei

Art. 10. As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta lei.

Capítulo I

Das Sanções

Art. 11. O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, a instituição bancária ou financeira será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) UFMs (Unidade Financeira Municipal) e, se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1.000 (mil) UFMs (Unidade Financeira Municipal);

III - Interdição: após o procedimento administrativo, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta lei, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Título VIII

Das Disposições Finais

Art. 12. Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para adequarem suas instalações às exigências desta lei, sendo vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste Estatuto.

Parágrafo Único. As agências bancárias, antes das sanções previstas no art. 13 da referida lei, serão notificadas tendo a garantia constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14-A. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, em 01 de setembro de 2021.

EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE:75682028287

Assinado de forma digital por EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE:75682028287
Dados: 2021.09.01 16:06:04 -03'00'

EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá